

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 463/95 - Ap.Prot.DRE Campinas n° 750/94
INTERESSADO: Felipe Damião
ASSUNTO: Solicitação de matrícula
RELATORA: Cons^a Marisa Philbert Lajolo
PARECER CEE N° 710/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A responsável pelo menor Felipe Damião, nascido em 17-05-87, solicita autorização para a sua matrícula na 3ª série do ensino fundamental, sem ter cursado o 1º ano do Ciclo Básico.

O aluno foi matriculado na 1ª série na EEPSG "Prof. Mário Junqueira da Silva", 4ª DE, em 23-12-93, com seis anos e sete meses de idade, tendo sido, no ano letivo de 1994, remanejado para a 2ª série, em virtude de bom aproveitamento.

Ao renovar a matrícula, a direção da escola, após consultar a DE, informou à recorrente que o aluno não poderia cursar a 3ª série em 1995.

Apreciando o pedido, a DE solicitou que fossem juntadas certidão de nascimento, ficha descritiva, ficha cadastral, avaliação de desempenho, bem como pareceres da Professora e do Diretor da UE.

A DE, acolhendo manifestação da Supervisora, baseada no Parecer da escola, também se pronunciou em favor do aluno e determinou fossem os autos encaminhados a este Conselho, através da CEI. Esta, após análise, propôs que o caso fosse apreciado pela instância superior.

PROCESSO CEE Nº 463/95

PARECER CEE Nº 710/95

A Lei nº 5.692/71 prescreve que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos e o Decreto nº 21.833/83 determina o mínimo de dois anos para o Ciclo Básico. Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau, sem que tenham sido cumpridos, satisfatoriamente, os dois anos de escolaridade.

Tendo em vista que:

a) em novembro, o decurso do ano letivo torna pedagogicamente inviável qualquer remanejamento do aluno para outras séries; e

b) não obstante o processo em causa constituir cristalino exemplo de caráter burocrático que acabam assumindo discussões e decisões que deveriam pautar - se por "consideranda" de natureza educacional.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não se concede a matrícula de Felipe Damião na 3ª série do 1º grau em 1995, na EEPSG "Prof. Mário Junqueira da Silva", 4ª D.E., em virtude da informação verbal de que o aluno frequenta atualmente o Ciclo Básico em continuidade.

2.2 Sugere-se à escola a organização de atividades pedagógicas complementares que assegurem ao aluno o melhor aproveitamento possível de suas potencialidades.

São Paulo, 20 de outubro de 1995.

a) *Cons^a Marisa Philbert Lajolo*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 463/95

PARECER CEE Nº 710/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Frances Guiomar Rava Alves e Marilena Rissutto Malvezzi declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente